



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 0600417-41.2020.6.21.0055

Procedência: RIOZINHO – RS (55.ª ZONA ELEITORAL)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA –
REGISTRO DE CANDIDATURA – RRC – CANDIDATO – CARGO – VEREADOR

Recorrente: CLAIR SCHUCK

Relator: DES. ARMINIO JOSE ABREU LIMA DA ROSA

PARECER

**RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE
CANDIDATURA PARA CARGO DE VEREADOR.
ELEIÇÕES 2020. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL
DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO DE OFÍCIO
RELIGIOSO. NÃO COMPROVAÇÃO DE QUE O
REQUERENTE EXERCE CARGO DIRETIVO EM
ENTIDADE RELIGIOSA. NÃO COMPROVAÇÃO DE
QUE A ENTIDADE RELIGIOSA PRESTA SERVIÇO
DE SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL, OU
EDUCAÇÃO, CUSTEADOS COM VERBAS
REPASSADAS PELO PODER PÚBLICO.
LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INOCORRÊNCIA.
PARECER PELO CONHECIMENTO E PARCIAL
PROVIMENTO DO RECURSO, TÃO SOMENTE
PARA AFASTAR A CONDENAÇÃO EM LITIGÂNCIA
DE MÁ-FÉ, MANTIDO O DEFERIMENTO DO
REGISTRO DE CANDIDATURA.**

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto em face de sentença, exarada pelo Juízo da 55.ª Zona Eleitoral, julgando improcedente a impugnação apresentada pelo



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Partido Democrático Trabalhista – PDT de Riozinho, deferiu o pedido de registro de candidatura de CLAIR SCHUCK, para concorrer ao cargo de Vereador, pelo Movimento Democrático Brasileiro (15 – MDB), no Município de Riozinho.

O ilustre magistrado *a quo* ainda aplicou multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao partido impugnante, entendendo estar caracterizada litigância de má-fé.

Em suas razões recursas, o PDT de Riozinho (impugnante) reitera que o requerente não se desincompatibilizou do exercício de fato do cargo de Vice-Presidente da Igreja Assembleia de Deus, incorrendo na causa de inelegibilidade prevista pelo art. art. 1º, inciso II, letra “a”, 9, *in fine*, da LC n. 64/90. Alega que a desincompatibilização é necessária por se tratar de cargo de dirigente de entidades religiosa que presta serviço de saúde, assistência social, ou educação, custeados com verbas repassadas pelo Poder Público através de convênio ou contrato de repasse. Sustenta não estar configurado abuso de direito de ação. Requer o provimento do recurso para que seja afastada a condenação por litigância de má-fé, bem como para que seja indeferido o registro de candidatura de CLAIR SCHUCK.

Com contrarrazões, os autos foram remetidos a esse Egrégio Tribunal e, após, a esta Procuradoria Regional Eleitoral para parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Pressupostos de admissibilidade recursal

No caso, restam presentes todos os requisitos concernentes à admissibilidade recursal, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.

No tocante ao prazo recursal, o artigo 8º, *caput*, da Lei Complementar nº 64/90, dispõe, *in verbis*:

Art. 8º Nos pedidos de registro de candidatos a eleições municipais, o Juiz Eleitoral apresentará a sentença em cartório 3 (três) dias após a conclusão dos autos, passando a correr deste momento o prazo de 3 (três) dias para a interposição de recurso para o Tribunal Regional Eleitoral.

Os prazos alusivos ao processo de registro de candidatura, a partir de 26 de setembro de 2020, passaram a ser contínuos e peremptórios, não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados (art. 9º, inc. XVII, da Resolução TSE n. 23.624/2020).

O recurso foi interposto na data de 21.10.2020, ou seja, respeitando o prazo para interposição, uma vez que a publicação da sentença no mural eletrônico se deu em 18.10.2020.

O recurso, pois, merece ser **conhecido**.

II.II – Mérito recursal

Assiste parcial razão ao recorrente, tão somente quanto ao pedido de afastamento da condenação por litigância de má-fé.

O feito originário versa sobre Pedido de Registro de Candidatura de CLAIR SCHUCK, para concorrer ao cargo de Vereador, pelo Movimento Democrático Brasileiro (15 – MDB), no Município de Riozinho, o qual foi deferido em primeira instância porque atendidos todos os requisitos legais.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em grau de recurso o impugnante reitera que o requerente não se desincompatibilizou do exercício de fato do cargo de Vice-Presidente da Igreja Assembleia de Deus, incorrendo na causa de inelegibilidade prevista pelo art. art. 1º, inciso II, letra “a”, 9, *in fine*, da LC n. 64/90. Alega que a desincompatibilização é necessária por se tratar de cargo de dirigente de entidades religiosa que presta serviço de saúde, assistência social, ou educação, custeados com verbas repassadas pelo Poder Público através de convênio ou contrato de repasse.

Inicialmente, cumpre observar a inexistência de previsão legal de desincompatibilização de ofício religioso.

Quanto à alegação de que a entidade religiosa em questão – Igreja Assembleia de Deus – prestaria serviço de saúde, assistência social ou educação mediante custeio do Poder Público, observa-se não ter sido apresentada nenhuma prova. Na verdade, sequer foi juntada prova de que o requerente efetivamente exerce cargo diretivo naquela entidade.

O caso tampouco encontra enquadramento típico no art. 1º, inciso II, alínea “g”, da LC 64/90¹. Nesse sentido, inclusive, há precedente do Tribunal Superior Eleitoral:

DESINCOMPATIBILIZAÇÃO - DIRIGENTE DE IGREJA EVANGÉLICA - CESSÃO DE USO DE TERRENO E DOAÇÃO DE VALOR PARA REALIZAÇÃO DE EVENTO. Não se enquadra na previsão da Lei Complementar nº 64/1990, mais precisamente no artigo 1º, incisos III, alínea a, e IV, alínea a, situação jurídica a retratar candidatura de dirigente de igreja, mesmo que haja firmado termo de cessão de uso de terreno para construção do templo e recebido certa quantia para a realização de evento. Inteligência da alínea g do inciso II do artigo 1º da Lei Complementar nº 64/1990. (Recurso Especial Eleitoral nº 38575, Acórdão, Relator(a) Min.

1 g) os que tenham, dentro dos 4 (quatro) meses anteriores ao pleito, ocupado cargo ou função de direção, administração ou representação em entidades representativas de classe, mantidas, total ou parcialmente, por contribuições impostas pelo poder Público ou com recursos arrecadados e repassados pela Previdência Social;



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Marco Aurélio, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 25/10/2012)

Não tendo sido demonstrado o exercício de cargo em relação ao qual a legislação eleitoral exige desincompatibilização, é inviável a pretensão de reconhecimento de inelegibilidade.

No que tange à aplicação de multa por litigância de má-fé, entendemos que deve ser afastada, pois a impugnação ao registro de candidatura consubstancia direito dos legitimados pela legislação eleitoral e seu não acolhimento não importa em má-fé daquele que a deduziu.

Destarte, deve ser parcialmente reformada a sentença, para que, mantendo-se o deferimento do registro de candidatura de CLAIR SCHUCK, seja afastada a condenação por litigância de má-fé do partido impugnante (PDT de Riozinho).

III – CONCLUSÃO.

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo **conhecimento e parcial provimento** do recurso.

Porto Alegre, 24 de outubro de 2020.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL